



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 06 de março de 2026.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 1186/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 59/2026

Autoria: PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ementa: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA PRAÇA DO BAIRRO CAMARÁ.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 1186/2026

Projeto de lei nº: 59/2026

Requerente: Paulinho do Churrasquinho

Assunto: “Dispõe sobre denominação da praça do bairro Camará”.

Parecer nº: 124/2026

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos do Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador **Paulinho do Churrasquinho**, que dispõe sobre denominação da praça do bairro Camará.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003200320036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

No caso específico, o art. 73 da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de prédios municipais pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 73 Compete concorrentemente ao Prefeito e à Câmara Municipal da Serra, dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos.

Outrossim, salientamos que a denominação pretendida pelo projeto de lei ora analisado também não ofende o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Município da Serra, que dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas”.

Contudo, a análise do processo revela a necessidade de sanar duas questões fundamentais para garantir a sua regularidade formal e material.

a) Da Inidoneidade da Certidão de Óbito Apresentada

Para comprovar o cumprimento da vedação de homenagear pessoas vivas, foi anexada uma certidão de óbito. Ocorre que o documento apresenta **tarjas que obstruem parte de seu conteúdo**, tornando-o inapto para o fim a que se destina. A exigência de um documento hígido e sem rasuras é crucial por três motivos:

1. Segurança Jurídica e Fé Pública: A certidão é um documento dotado de fé pública, mas qualquer obstrução em seu conteúdo, como a verificada, macula essa presunção de veracidade. É impossível para a Administração atestar a validade de um documento cujo teor não pode ser integralmente verificado.

2. Princípio da Legalidade: A comprovação do óbito deve ser inequívoca. Um documento parcialmente oculto não oferece a certeza jurídica necessária para afirmar que o requisito legal foi cumprido.

3. Transparência: O processo legislativo deve ser transparente. A utilização de documentos com conteúdo velado impede a verificação plena de sua autenticidade por qualquer cidadão ou órgão de controle.

Desta forma, para a regular tramitação do projeto, **faz-se necessária a juntada de uma cópia integral e legível da certidão de óbito do homenageado**, a fim de comprovar, de forma indubitável, o cumprimento dos requisitos legais.

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Todavia, com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei **NÃO** atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, **haja vista que todo projeto de lei que institua denominações de equipamentos públicos como praças e outros deve obrigatoriamente fazer referência à lei ordinária 6.106 de 06 de dezembro de 2024:**

Art. 3º Todas as Leis que denominarem equipamentos públicos



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003200320036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão nesta Lei.

Desta maneira, imprescindível a emenda a este projeto de lei a fim de que mencione em seus termos alteração à Lei Ordinária nº6.106/2024.

Ressalto, por fim, que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 59/2026, desde que sejam observadas as seguintes ressalvas: que o projeto de lei seja emendado para mencionar, em seus termos, a alteração à Lei Ordinária nº 6.106/2024, bem a juntada de uma nova cópia da certidão de óbito do homenageado, de forma integral e sem rasuras**, sem prejuízo de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou sobre outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 06 de março de 2026.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003200320036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003200320036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

